***Estabelece regras gerais para movimentação de Oficiais e Praças da Policia Militar e Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Maranhão.***

Art. 1º. Esta Lei estabelece princípios e regras gerais para a movimentação de oficiais e praças do Corpo de Bombeiros e da Polícia Militar do Estado do Maranhão, considerando:

I - o caráter permanente e estadual da polícia militar do Maranhão;

II - a operacionalidade da Força Policial em termos de pronto emprego;

III - a predominância do melhor interesse público sobre o individual;

IV - a dignidade, o interesse e as necessidades do servidor militar;

V - a movimentação como decorrência dos deveres e das obrigações da carreira PM/BM e, também, como direito do servidor militar;

VI - a continuidade no desempenho das funções, a par da necessária renovação.

Art 2º. A movimentação é o ato administrativo que se realiza para atender o interesse público e tem por finalidade principal assegurar a presença, nas Organizações Policiais Militares (OPM) e nas Organizações Bombeiro Militar (OPM) suas respectivas frações destacadas, do efetivo necessário à sua eficiência operacional e administrativa.

Art 3º. O PM/BM militar está sujeito, como decorrência dos deveres e das obrigações da atividade militar, a servir em qualquer parte do Estado e, eventualmente, em qualquer parte do país ou fora dele.

Parágrafo único – Os interesses individuais poderão ser atendidos quando não afetarem o interesse público.

Art 4º. Para os efeitos desta Lei, adotam-se as seguintes conceituações:

a) a palavra Comandante é aplicada indistintamente a Comandante, Chefe ou Diretor de OPM;

b) a palavra Instrutor é aplicada indistintamente a Instrutor Chefe, Instrutor, Auxiliar de Instrutor e membro de Seção Técnica de Estabelecimento de Ensino da Polícia Militar;

c) Organização Militar (OPM) e Organização Policial Militar e (OBM) Organização Bombeiro Militar é a denominação genérica dada a órgãos de direção, órgão de apoio e órgão de execução, ou qualquer outra unidade administrativa da corporação;

d) sede é todo território do município ou de municípios vizinhos, dentro do qual se localizem as instalações da Organização Militar (OM) e onde são desempenhadas as atribuições, missões, tarefas ou atividades cometidas ao militar. A sede pode abranger uma ou mais localidades;

e) a Localidade é constituída por uma determinada área, na qual exista, permanente ou transitoriamente, uma ou mais de uma organização militar ou fração de OPM/OBM.

§ 1º. Localidade Especial é a situada em área inóspita, assim considerada, seja por suas condições precárias de vida, seja por sua insalubridade.

§ 2º. As sedes, as Localidades e as Localidades Especiais serão definidas pelo Governador do Estado a partir de proposta do Secretário Estadual de Segurança Pública ou do Comandante Geral da PMMA.

Art 5º Movimentação, para efeito deste Regulamento, é a denominação genérica do ato administrativo que atribui, ao PM/BM, cargo, situação, Quadro, OPM ou fração de OPM.

§ 1º. A movimentação abrange as seguintes modalidades:

a) classificação;

b) nomeação;

c) designação e

d) transferência.

1) Classificação é a modalidade de movimentação que atribui ao PB/BM de uma organização, como decorrência de promoção, reversão, exoneração, término de licença, conclusão ou interrupção de curso.

2) Nomeação é a modalidade de movimentação em que o cargo a ser ocupado ou a comissão a ser exercida pelo militar é nela especificado.

3) Designação é a modalidade de movimentação de um militar para:

- realizar curso ou estágio em estabelecimento estranho ou não ao Exército, no país ou no exterior;

- prestar serviços técnicos especializados, no país ou no exterior;

- exercer cargo especificado no âmbito da OPM;

- exercer comissões no país ou no exterior.

4) Transferência é a modalidade de movimentação de um Quadro para outro, de uma para outra OPM ou, internamente, de uma para outra fração de OPM, destacada ou não, ou que se realiza por iniciativa da autoridade competente ou a requerimento do interessado. Será feita por necessidade do serviço ou por interesse próprio.

§ 2º São as seguintes hipóteses de transferência:

I - de ofício, no interesse da Administração;

II - a pedido, a critério da Administração;

III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração.

Art. 6º A transferência de ofício no interesse da administração terá por objetivos, além daqueles definidos no art.2º, os seguintes:

a) permitir a matrícula em escolas, cursos e estágios;

b) permitir a oportuna aplicação de conhecimentos e experiências adquiridos em cursos ou cargos desempenhados no país ou no exterior;

c) possibilitar o exercício de cargos compatíveis com o grau hierárquico, a apreciação de seu desempenho e a aquisição de experiência em diferentes situações;

d) desenvolver potencialidades, tendências e capacidades, de forma a permitir maior rendimento pessoal e aumento da eficiência da Polícia Militar;

f) atender a solicitação de órgãos da administração pública estranhos a Secretaria Estadual de Segurança Pública, se considerada de interesse Estadual;

g) atender a disposições constantes de leis e de outros regulamentos;

h) atender os problemas de saúde do militar ou de seus dependentes e

i) atender, respeitado o interesse do serviço militar, os interesses próprios do servidor militar.

# §1º. A movimentação de oficiais deve assegurar-lhe, no que for exequível, vivência profissional de âmbito estadual.

§ 2º. O prazo mínimo de permanência em OPM para fins de movimentação é, normalmente de 2 (dois) anos e o máximo de 4 (quatro) anos, exceto para as Localidades Especiais, que poderá ser prorrogado por até 6 (seis) anos pelo Comandante Geral.

§3º. Não interrompe a contagem de prazo na OPM, para efeito deste artigo:

 a) o afastamento inferior a 12 meses;

b) o passado pelo militar agregado em função de natureza militar.

§ 4º. Para as praças o prazo mínimo de permanência em OPM para fins de movimentação é, normalmente, de 5 (cinco) anos, exceto para as localidades Especiais, que será regulado pelo Comandante Geral da PMMA.

§5º- Os cabos e soldados só serão movimentados em situação de caráter de extrema excepcionalidade.

§6º. As movimentações para atender as necessidades da administração militar, serão realizadas dentro dos créditos orçamentários próprios, em obediência às normas regulamentares e diretrizes das autoridades competentes.

§7º. A movimentação no interesse do serviço militar, decorrente de classificação, transferência, nomeação, designação ou modificação, também relacionada à necessidade de abertura de claro na OPM, recairá, prioritariamente, sobre o militar com maior tempo de serviço na sede, observados os requisitos de habilitação do militar para o exercício do cargo ou função, além das especificidades da necessidade que se apresenta e demanda a movimentação.

§ 8º As movimentações no interesse da administração sempre buscarão voluntários que atendam tecnicamente à necessidade.

§ 9º Em igualdade de condições, dentre os voluntários, terá prioridade para movimentação o mais antigo.

I - na ausência de voluntários, será movimentado prioritariamente o mais moderno;

§ 10º. Dentre os mais modernos, a administração preferirá os solteiros e, dentre esses, os que não sejam estudantes ou arrimos de família.

I- na ausência de solteiros, buscará os casados sem filhos;

II- será nula a movimentação no interesse da administração que não esclareça, em sua publicação, a justificativa, motivação e finalidade do ato administrativo;

§ 11º. As movimentações a pedido serão realizadas inteiramente por conta do requerente.

 I- As expressões “movimentação a pedido” e “movimentação por interesse próprio” terão o mesmo significado para essa lei;

II – as expressões “movimentação de oficio por interesse da administração” e “movimentação no interesse do serviço militar “ terão o mesmo significado para essa lei;

§12º. A transferência de ofício, por interesse da administração, será efetuada, normalmente, depois de cumprido o prazo mínimo de permanência em uma mesma OPM, de acordo com o estabelecido nesta Lei.

 § 13º. Nenhum militar que conte menos de 4 (quatro) anos de efetivo serviço prestado à Polícia Militar poderá ser classificado para o desempenho de atividade-meio da corporação.

§ 14º - Fica proibida a movimentação dos militares membros dirigentes das entidades representativas de praças e oficiais, desde o registro de suas candidaturas, até 02 (dois) anos após o término de seus receptivos mandatos.

Art. 7º. A transferência a pedido, prevista no inciso II do § 2º do art. 5º ocorrerá, no âmbito da PMMA, mediante as seguintes situações:

I - de nomeação do cônjuge ou companheiro para cargo efetivo da Carreira PMMA, quando a lotação inicial deste implicar mudança de domicílio do casal;

II - de cônjuges ou companheiros nomeados, simultaneamente, para cargos efetivos da Carreira PMMA e lotados inicialmente em unidades sediadas em municípios diversos;

III - de cônjuge, integrante da Carreira PMMA, transferido por motivo de saúde, de concurso de transferência, de processo seletivo interno ou de permuta, realizados no âmbito da PMMA;

IV – permuta entre servidores militares em virtude de procedimento para esse fim instituído, mediante portaria específica;

a) Após protocolização dos requerimentos de permuta dos policiais militares interessados, junto aos seus comandantes imediatos, o órgão movimentador publicará resposta à pretensão, num prazo máximo de 30 (trinta) dias;

b) o parecer negativo do comandante imediato não vincula as autoridades do artigo 38 desta.

V – após dois anos consecutivos de efetivo serviço na Corregedoria-Geral ou nos Escritórios de Corregedoria;

VI – servidor militar, antes de decorrido dois anos da data de publicação da portaria de transferência de que tratam os incisos I e II do art. 7º, requer o seu retorno à unidade de lotação anterior.

VII – servidor militar requer transferência que contribui para maior equilíbrio na distribuição de pessoas na PMMA, conforme cotejo de indicadores de lotação de servidores no respectivo posto ou graduação, definido em ato específico do Secretário Estadual de Segurança Pública, nas unidades, desde que haja a anuência dos comandos das unidades de origem e destino e dos respectivos comandos de áreas.

§ 1ºA transferência será autorizada:

I - para unidade sediada no município da unidade de lotação inicial do cônjuge ou companheiro nomeado, na hipótese prevista no inciso I do caput;

II - para unidade sediada no município da unidade de destino do cônjuge removido, nas hipóteses previstas nos incisos III, IV e do caput;

III - para unidades providas mediante processo seletivo interno, regulamentado em portaria específica, desde que observados os mesmos requisitos utilizados para a seleção, nas hipóteses previstas no inciso VII do caput.

Art 8º. A transferência a pedido, do II do §2º do Art.5º somente será realizada a requerimento do interessado ao órgão movimentador e após completado o prazo mínimo de permanência na OPM.

Art. 9º. A transferência a pedido, independentemente do interesse da Administração, ocorrerá exclusivamente nos seguintes casos:

I – para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração;

II - por motivo de saúde do militar, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial;

III - na hipótese do Concurso de Transferência disciplinado em portaria específica;

§ 1º Nos casos a que se referem os incisos I e II, o requerimento deverá ser encaminhado à autoridade competente por intermédio daquela à qual estiver imediatamente subordinado o requerente.

§ 2º No caso a que se refere o inciso II, a comprovação deverá ser solicitada à Junta Militar de Saúde (JMS-PMMA) à instituição integrante do Sistema Único de Saúde – SUS ou à instituição da rede privada de saúde.

§ 3º Na impossibilidade de cumprimento do disposto no § 2º, a comprovação poderá ser solicitada à Junta Médica Estadual, ou, caso não seja possível, poderá ser solicitado que a comprovação da necessidade de remoção seja efetuada por Junta Médica Oficial de qualquer órgão integrante da Administração Estadual da localidade onde reside o servidor interessado, desde que devidamente justificado.

§ 4º Compete ao comandante da OPM do servidor militar interessado, a análise do pedido e a solicitação de audiência à Junta Militar de Saúde prevista no § 2º.

§ 5º. Nos casos dos incisos I e II do caput, o militar poderá requerer a qualquer tempo.

Art. 10. A transferência a pedido, na hipótese do Concurso de transferência de que trata o inciso III do Art.7º desta Lei, é um procedimento administrativo destinado a servidores integrantes da Policia Militar do Estado do Maranhão (PMMA).

§ 1º Para fins de participação em Concurso de transferência, é obrigatória a inscrição on line no Painel de Intenções de Mobilidade (PIM) em formulário virtual em sítio eletrônico do órgão movimentador (OMOV) da PMMA/CBMMA.

§ 2º Serão realizados Concursos de transferência específicos para os quadros de praças e para o quadro de oficiais.

§ 3º O início do Concurso de transferência antecederá o efetivo ingresso de integrantes da Carreira PMMA decorrente de nomeação em Concurso Público, podendo, no interesse da Administração, ser realizado em outro momento e, pelo menos, uma vez por ano.

§ 4º As vagas oferecidas em Concurso de transferência são independentes daquelas que possam ser disponibilizadas em Concurso Público e, sempre que possível, devem ser previamente oferecidas pela Administração aos servidores participantes do certame a que se refere o caput.

Art.11. O Concurso de Transferência observará a pontuação dos participantes, calculada com base na seguinte fórmula:

P = T + Ts (T') P = número total de pontos;

T = tempo em dias de efetivo serviço no município da unidade de lotação atual;

Ts = tempo em dias de efetivo serviço na PMMA;

T' = tempo em dias de efetivo serviço no posto ou graduação no município da unidade de lotação atual.

§ 1º Considera-se como município da unidade de exercício atual aquele no qual o servidor militar encontra-se em exercício, inclusive por força de decisão judicial, ou nas hipóteses de exercício provisório.

§ 2ºA apuração de tempo dar-se-á em dias corridos, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias, contados até a data de abertura das inscrições no Concurso de Transferência.

§ 3º Serão considerados para fins de contagem de tempo, como de efetivo exercício, os afastamentos previstos no § 1º,I , II , IV , V , VI do art. 92 da Lei nº 6.513, de 1995.

§ 4 º Para fins de participação no certame:

I - também será aplicado o índice (Ts) ao tempo de serviço no município da unidade anterior à unidade de exercício atual, na hipótese de o servidor, nos dois anos anteriores à abertura de cada certame, ter sido transferido em virtude de criação ou extinção de unidade;

II - será considerada como município de exercício atual:

a) o município onde se encontre uma OPM/OBM ou fração de OPM/OBM;

§ 5º No caso de empate no quantitativo de pontos a que se refere o caput, serão utilizados, sucessivamente, os seguintes critérios de desempate:

I - maior tempo de efetivo serviço no posto ou graduação;

II - maior tempo de efetivo serviço na OPM/OBM;

III - maior tempo no serviço público Estadual;

IV - maior tempo no serviço público;

V - maior tempo de serviço averbado para efeitos de aposentadoria; e

VI - mais idoso.

§ 6º. Persistindo o empate relativamente aos critérios estabelecidos no parágrafo anterior, o desempate será decidido em favor do servidor mais antigo na corporação.

§ 7º. O tempo de serviço especificado nos incisos I a V do § 5ºserá considerado somente quando averbado até o último dia do prazo previsto para inscrição, não sendo aceita nenhuma outra forma de comprovação.

Art.12. Fica vedada a participação em Concurso de Transferência de policiais militares que:

I - nos dois anos anteriores à data de abertura das inscrições para o certame, tenham sido transferidos, de ofício, a pedido ou em razão de concurso anterior.

II - até a data do encerramento das inscrições, estiver afastado em virtude de licença prevista no artigo 92,§1º,III ,da Lei 6.513 de 1995.

Parágrafo único. É assegurada a participação dos servidores, observadas as regras estabelecidas nesses atos.

Art.13. Caberá ao Secretário de Segurança Pública do Estado do Maranhão, a cada Concurso de Transferência, baixar os atos destinados a definir:

I - o quantitativo de vagas disponíveis, levando em consideração as necessidades da Administração e os claros de lotação existentes, observando, sempre que possível, a demanda demonstrada no PIM;

II - o período de inscrição;

III - o Cronograma de Execução do Concurso de Transferência; e

IV - demais regras necessárias à realização do Concurso.

Parágrafo único. Os atos a que se refere este artigo serão publicados no Diário Oficial do poder executivo e no Boletim Geral da PMMA.

Art.14. A inscrição no Concurso de Transferência far-se-á mediante o preenchimento do Formulário de Inscrição disponível no Painel de Intenções de Mobilidade – PIM – no endereço eletrônico do órgão movimentador (OMOV) da PMMA/CBMMA com indicação, por ordem de preferência das vagas pretendidas.

§ 1º As informações constantes do Formulário de Inscrição serão prestadas sob inteira responsabilidade do candidato e a sua inveracidade acarretará a exclusão do certame e as cominações legais pertinentes, além da anulação do ato de movimentação, se já efetivado, sem quaisquer ônus para a Administração.

§ 2º É solidária a responsabilidade da área de gestão de pessoas ou equivalente da Secretaria de Segurança Pública e da PMMA/CBMMA na expedição de documentos dos quais resultem a prestação das informações referidas no parágrafo anterior.

Art.15. A inscrição implica aceitação, pelo candidato, da transferência para qualquer uma das opções por ele indicadas no Formulário de Inscrição.

§ 1º A pedido do interessado, a inscrição poderá ser desconsiderada, desde que manifestada no PIM -Painel de Intenções de Movimentação- até o último dia do prazo de desistência estabelecido no Cronograma de Execução.

§ 2º Ressalvada a hipótese prevista no parágrafo anterior, o candidato inscrito no Concurso de Transferência não poderá manifestar sua desistência do certame e será transferido, voluntária ou compulsoriamente, para a unidade que vier a ser classificado.

Art.16. Os candidatos serão classificados em ordem decrescente de pontuação, observado o disposto no art. 2º.

§ 1º O preenchimento das vagas existentes dar-se-á conforme a ordem de classificação obtida e considerando-se as opções manifestadas pelo candidato, respeitada a ordem de preferência no ato da inscrição.

§ 2º Os candidatos inscritos no certame concorrerão, além das vagas nele previstas, também àquelas que surgirem em decorrência do próprio Concurso de Transferência, inclusive as que originariamente não constavam do quantitativo previsto no inciso I do art.13 desta Lei, que poderão, a critério da Administração, ser oferecidas ou não no certame.

Art.17. Será de até 30 (trinta) dias, contados do dia seguinte ao término das inscrições, o prazo para a divulgação da classificação preliminar contendo a pontuação dos candidatos.

§ 1º Divulgada a classificação preliminar, será fixado o prazo para a interposição de recurso por parte dos candidatos, após o qual a matéria será considerada insuscetível de impugnação administrativa.

§ 2º O recurso deverá ser instruído com:

a) indicação dos itens a serem retificados;

b) declaração retificadora emitida pela área de gestão de pessoas ou equivalente, se importar correção nos dados fornecidos por aquela área, que deverão estar corrigidos no sistema de Gestão de Pessoas;

c) declaração emitida pelo órgão competente, se importar alteração nos dados de responsabilidade exclusiva do candidato;

d) indicação dos dados sob suspeita;

e) justificativa pormenorizada acerca do fundamento da impugnação;

f) documentação comprobatória de todas as alegações.

§ 3º Não será aceito, em nenhuma hipótese, recurso referente à exclusão, inclusão, ou alteração na ordem de preferência com relação às opções de vagas por município/ OPM.

§ 4º Não será aceito o recurso encaminhado sem observância do previsto no § 2º.

§5º Os recursos serão julgados pela Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas da Secretaria de Segurança Pública em conjunto com a Diretoria de Pessoal da PMMA, em até 30 (trinta) dias contados do último dia do prazo previsto para a interposição de recurso estabelecido no Cronograma de Execução.

Art.18. Julgados os recursos, será publicada a classificação final, contendo a pontuação definitiva dos candidatos, por ordem de classificação.

Art.19. Após a divulgação da classificação final, observado o Cronograma de Execução do certame, a relação dos candidatos a serem transferidos, será homologada, mediante a publicação de Portaria do Secretário de Segurança Pública, no Boletim de Pessoal da Secretaria de Segurança Pública e no Boletim Geral da PMMA, contendo a OPM para a qual foram classificados.

Art.20. Caberá aos comandantes das unidades de origem elaborar e adotar programação mensal das liberações dos servidores classificados conforme art.18, visando a evitar a descontinuidade nas atividades da OPM.

§ 1º A efetiva liberação do servidor classificado no certame não poderá exceder:

I - noventa dias do efetivo ingresso de servidor, decorrente da nomeação em Concurso Público;

II - cento e vinte dias, da data da nomeação do Concurso Público, nas unidades que não forem contempladas com vagas, e nas unidades onde não ocorrer o efetivo ingresso de servidor decorrente de Concurso Público;

III - cento e vinte dias, da data da homologação do Concurso de Transferência, na hipótese de não haver Concurso Público.

§ 2º Os prazos a que se refere o § 1º poderão ser reduzidos a critério do comandante da unidade de exercício efetivo do militar.

§ 3º O servidor militar que, à data da homologação do Concurso de Transferência, estiver ocupando ou exercendo cargo ou função previstos nos artigos 35 e 36 da Lei 6.513 de 1995 deverá ser exonerado ou dispensado, nos prazos estabelecidos nos incisos I a III do § 1º, procedendo-se à transferência para a unidade para a qual tiver sido classificado.

§ 4º A efetiva liberação de militar classificado em Concurso de Transferência, que esteja cumprindo, após a conclusão do curso de pós-graduação de interesse da corporação, o período de permanência na unidade de origem, dar-se-á somente após o decurso do prazo de que trata a lei.

Art.21. Após a homologação do resultado, o Comandante Geral da PMMA expedirá as portarias de transferências dos candidatos, em conformidade com o disposto no art.20.

Art.22. As vagas não ocupadas em virtude de vacância, transferência a pedido decorrente da aplicação dos incisos I e II do Art. 9º dessa e exclusão de candidatos, não serão preenchidas por meio de reclassificação.

Parágrafo único. O servidor removido em decorrência da aplicação dos incisos I e II do

art.9º perderá o direito à transferência para a unidade para a qual havia sido classificado.

Art.23. A promoção implica, automaticamente, em exclusão, exoneração ou dispensa do militar e consequente classificação.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica ao militar em missão no exterior ou à disposição de órgão estranho à Secretaria de Segurança Pública, instrutor ou monitor, oficial do Quadro do Magistério ou aos que estiverem frequentando cursos civis ou militares, quando da promoção não decorrer incompatibilidade hierárquica para a permanência na situação anterior.

Art.24.Após a conclusão de curso ou estágio, no país ou no exterior, o militar deverá servir em OPM que permita a aplicação e a transmissão dos conhecimentos, além da consolidação da experiência adquirida.

§ 1º. A movimentação decorrente obedecerá ao critério de escolha na ordem de merecimento intelectual estabelecida pela classificação final do curso, ou a critério do órgão movimentador, quando não existir essa classificação.

§ 2º. Se, por motivos excepcionais, não puder o militar cumprir, imediatamente após a conclusão do curso, o disposto neste artigo, será classificado na OPM escolhida pelo critério de merecimento intelectual, tão logo cessem aqueles motivos.

Art.25. O PM/BM que se afastar de uma OPM para frequentar curso de duração igual ou inferior a 6 (seis) meses, será considerado em destino, permanecendo em seu estado efetivo enquanto dela estiver afastado.

Parágrafo único. O militar que concluir curso com duração de até 6 (seis) meses, mas que, devido a prescrição regulamentar não possa permanecer na sua OPM de origem, será classificado em outra OPM para cumprir o disposto no art.24.

Art.26 -A movimentação implica, ainda, nos seguintes atos administrativos:

a) exoneração e dispensa;

b) inclusão;

c) exclusão;

d) adição;

e) efetivação e

f) desligamento.

1) Exoneração e dispensa são atos administrativos pelos quais o militar deixa de exercer cargo ou comissão para o qual tenha sido nomeado ou designado.

2) Inclusão é o ato administrativo pelo qual o Comandante Geral integra, no estado efetivo da OPM/OBM, o militar que para ela tenha sido movimentado.

3) Exclusão é o ato administrativo do Comandante Geral pelo qual o militar deixa de integrar o estado efetivo da OPM/OBM a que pertencia.

4) Adição é o ato administrativo, emanado de autoridade competente para fins especificados, que vincula o militar a uma OPM/OBM sem integrá-lo no estado efetivo desta.

5) Efetivação é o ato administrativo que atribui ao militar, dentro de uma mesma OPM/OBM, a situação de efetivo, seja por existência, seja por abertura de vaga.

6) Desligamento é o ato administrativo pelo qual o Comandante Geral desvincula o militar da OPM/OBM em que servia ou a que se encontrava adido.

Parágrafo único. Não constituem movimentação a nomeação e a designação referentes a encargo, incumbência, comissão, serviço ou atividades desempenhadas em caráter temporário ou sem prejuízo das funções que o militar esteja exercendo.

Art 27. O militar pode estar sujeito às seguintes situações especiais:

a) agregado;

b) excedente;

c) adido como se efetivo fosse e

d) à disposição.

1) Agregado é a situação na qual o militar da ativa deixa de ocupar vaga na escala hierárquica de seu Quadro ou Serviço, nela permanecendo sem número. O militar será agregado nos casos previstos no Estatuto dos Policiais Militares.

2) Excedente é a situação especial e transitória a que o militar passa automaticamente nos casos previstos no Estatuto dos Policiais Militares.

3) Adido como se efetivo fosse é a situação especial e transitória do Servidor Militar que, enquanto aguarda classificação ou efetivação, solução de requerimento de demissão do serviço ativo ou transferência para a reserva, é movimentado para uma OPM ou nela permanece sem que haja, na mesma, vaga de seu grau hierárquico ou qualificação. O militar na situação de adido como se efetivo fosse, é considerado, para todos os efeitos, como integrante da OPM.

4) À disposição é a situação em que se encontra o militar a serviço de órgão ou autoridade a que não esteja diretamente subordinado.

Parágrafo único. Reversão é o ato administrativo pelo qual o militar agregado retorna ao respectivo Quadro ou Serviço, tão logo cesse o motivo que determinou a sua agregação, conforme prevê o Estatuto dos Policiais Militares.

Art. 28. Trânsito é o período de afastamento total do serviço, concedido ao militar, cuja movimentação implique, obrigatoriamente, em mudança de sede, município, vila ou povoado. Destina-se aos preparativos decorrentes dessa mudança.

§ 1º. Os policiais militares movimentados que tenham de afastar-se, em caráter definitivo, da localidade em que servem, farão jus à até 30 (trinta) dias de trânsito.

§ 2º. O trânsito é contado desde a data do desligamento do militar da OPM, fração de OPM, estabelecimento ou repartição, devendo o servidor seguir destino na primeira condução, marcada com a antecedência devida, logo após o término do trânsito, podendo, entretanto, se assim o desejar, seguir destino durante aquele período.

§ 3º. O trânsito pode ser gozado, no todo ou em parte, na localidade de origem ou de destino, não sendo computado, como trânsito, o tempo gasto na viagem.

§ 4º. Mediante autorização concedida pelo órgão movimentador e sem ônus para a Fazenda Estadual, o militar pode gozar o trânsito, ou parte dele, em outro local que não o de origem ou de destino.

§ 5º. O Comandante Geral da Polícia Militar regulará as condições particulares de gozo do trânsito.

Art.29. À movimentação de policiais militares que implique mudança de sede será paga, adiantadamente, até o prazo final do trânsito, uma ajuda de custo, sem a qual o servidor não será obrigado a seguir destino:

 I- para custeio das despesas de locomoção e instalação nas movimentações com mudança de sede; ou

 II- por ocasião de transferência para a inatividade remunerada.

Parágrafo único. Fará jus à ajuda de custo, de que trata o inciso I deste artigo, também, o militar deslocado com a OPM que tenha sido transferida de sede, desde que, com isso, seja obrigado a mudar de residência.

Art.30.O valor da ajuda de custo paga ao militar movimentado será igual a três vezes o valor do subsídio do soldado PM.

Art.31. Não terá direito à ajuda de custo o militar movimentado por:

I- a pedido, independente do interesse da administração;

II- a pedido, a critério da Administração;

III- estado de emergência, calamidade; ou

IV- manutenção da ordem pública;

Art.32. O militar restituirá o valor recebido em espécie como ajuda de custo, quando deixar de seguir destino:

 I - em cumprimento de ordem superior;

II - por motivo outro independente de sua vontade, acatado pela autoridade competente; ou

III - por interesse próprio.

§1º. A restituição será previamente comunicada ao militar.

§2º.Nas hipóteses dos incisos I e II do valor a ser restituído serão descontadas as despesas que, comprovadamente, tiverem sido efetuadas com o objetivo do transporte.

§3º. Na hipótese do inciso III o valor recebido em espécie será restituído, integralmente, em parcela única.

Art.33. Ocorrendo a movimentação de policiais militares cônjuges ou companheiros estáveis, no interesse da administração, de oficio, para uma mesma sede, será devida ajuda de custo somente a um dos servidores militares, com base na antiguidade, sendo o outro considerado seu dependente.

Art.34. Nas movimentações que não impliquem mudança de sede ou localidade, o prazo de apresentação na nova OPM/OBM ou fração de OPM/OBM será de 72 (setenta e duas) horas.

Art.35. Aos policiais militares serão concedidos, para instalação, independentemente do local ou locais onde tenham gozado o trânsito, os seguintes prazos: 10 (dez) dias quando acompanhados de dependentes e 5 (cinco) dias quando desacompanhados ou solteiros.

§ 1º. Quando o militar for movimentado dentro da mesma Sede ou localidade e esta movimentação implique, obrigatoriamente, em mudança de residência, ser-lhe-á concedido o prazo a que tenha direito nos termos do " *caput* " deste artigo.

§ 2º. O período de instalação poderá ser solicitado durante os primeiros 9 (nove) meses, contados a partir da data da apresentação na OPM/OBM ou fração de OPM/OBM de destino.

Art.36. O militar é considerado “em destino” quando, em relação à OPM/PBM a que pertence, dela estiver afastado em uma das seguintes situações:

a) baixado a hospital, militar ou não;

b) frequentando cursos de pequena duração, até 6 meses, inclusive;

c) cumprindo punição ou pena;

d) prestando cooperação eventual, autorizada, a outro órgão ou instituição, com prejuízo do serviço;

e) em licença ou dispensa e

f) a serviço da justiça.

g)nomeado ou designado para encargo, incumbência, comissão, serviço ou atividade desempenhada em caráter temporário.

Art.37. O prazo de permanência em OPM/OBMou localidade, para fins desta Lei, será contado entre as datas de apresentação pronto para o serviço e a de desligamento.

 § 1º . Não será interrompida a contagem do prazo de permanência nos seguintes casos de afastamentos:

a) baixa a hospital ou enfermaria;

b)licença especial

c) dispensa do serviço;

d) férias;

e) instalação;

f) luto;

g) núpcias e

h) nos afastamentos iguais ou inferiores a 6 (seis) meses, contados ininterruptamente ou não, e por uma ou mais das razões abaixo, somadas ou não:

1) serviço de justiça;

2) frequentando curso de pequena duração;

3) prestando cooperação eventual, autorizada, a outro órgão ou instituição, com prejuízo do serviço e

4) licença para tratamento de saúde.

§ 2º. Não será computado como tempo de permanência na OPM/OBM, para movimentação, o passado fora da mesma, por qualquer motivo, além de 6 (seis) meses.

Art.38. A movimentação dos policiais militares é da competência:

a) Do Governador do Estado:

1) oficiais e praças do Gabinete Militar;

2) oficiais e praças para órgãos não previstos no quadro de organização da corporação;

3) oficiais e praças para cursos, comissões e seminários de aperfeiçoamento, quando realizados no exterior;

b) Do Comandante Geral da PMMA:

1) oficiais , nos demais casos. Exceto os da alínea “a”;

2) oficiais e praças para cursos em outra unidade da federação ou nas forças armadas;

c) Do Chefe do Estado-Maior da PMMA:

 - Praças não compreendidas nos itens anteriores, por delegação do Comandante Geral da PMMA;

d) Dos Comandantes de OPM/OBM:

- oficiais e praças, no âmbito de suas OPM/OBM.

§ 1º. A competência para exonerar ou dispensar é da autoridade que nomeia ou designa.

§ 2º. A competência para movimentação, atribuída à autoridade especificada na letra “c” deste artigo, poderá ser delegada com autorização do Comandante Geral da PMMA.

Art.39. É da competência do Chefe do Estado-Maior da PM/BM e dos Comandantes das Organizações Militares tomar providências para a movimentação de policiais militares, em tempo oportuno e dentro de suas atribuições, a fim de atender as exigências previstas na legislação.

Art.40. A movimentação de militar exonerado, assim como do que reverter, é da competência do Comandante Geral da PM/BM dentro de suas atribuições.

Art.41. Inclusão, exclusão ou transferência de policiais militares dos diversos Quadros são atos administrativos da competência do Comandante Geral da Polícia Militar decorrentes de movimentação que acarrete mudança de cargo.

§ 1º. Os atos administrativos citados neste artigo serão referidos às datas de assunção de cargo ou desligamento.

§ 2º. O Diretor de Pessoal, através do órgão de movimentação dará cumprimento às ordens de movimentação emanados dos escalões competentes.

Art.42. O militar passará à situação de adido nos seguintes casos:

a) para aguardar solução de requerimento de demissão do serviço ativo da Polícia Militar e de transferência para a reserva;

b) para aguardar solução de processo de reforma;

c) ao ser nomeado ou designado para curso, cargo, missão ou comissão no estado, fora dele ou no exterior;

d) ao passar à disposição de organização estranha à Polícia Militar;

e) ao ocorrer a situação prevista no " *caput* " do art. 36;

f) ao entrar em licença de qualquer tipo, de duração superior a 90 (noventa) dias;

g) para aguardar classificação;

h) para passar cargo e/ou encargo, ao ser excluído do estado efetivo da OPM/OBM por ter sido movimentado;

i) nos casos previstos nos demais regulamentos e

j) quando, na situação de agregado, permanecer vinculado a uma OPM/OBM.

§ 1º. Nos casos das letras " *a* " e " *g* ", o militar é considerado adido como se efetivo fosse, prestará serviço e concorrerá às substituições e comissões durante o tempo em que permanecer nessa situação.

§ 2º. Além da situação prevista no parágrafo anterior, poderá o militar ser colocado na situação de adido como se efetivo fosse, em caráter excepcional, sendo especificadas, sempre que possível, as circunstâncias e oportunidades que deverão fazer cessar a adição. O servidor militar nessa situação concorrerá às escalas de serviço e comissões que lhe forem determinadas.

§ 3º. Nos casos não previstos neste artigo, compete à autoridade que movimentou o militar autorizar sua adição.

Art.43. O militar movimentado terá direito aos prazos de passagem de carga e encargos definidos nos demais regulamentos, a contar do dia imediato ao da exclusão do estado efetivo da OPM/OBM

Parágrafo único. No dia imediato ao término desses prazos, o militar entrará em gozo do período de trânsito que lhe for concedido.

Art.44. Nenhuma autoridade poderá retardar a publicação do ato de movimentação, devendo transcrever a movimentação, em boletim interno, no prazo de 2 (dois) dias úteis após a data de divulgação da movimentação no endereço eletrônico do órgão movimentador da PMMA/CBMMA

Art. 45. Após a divulgação da movimentação, o militar deixará de figurar em escala de serviço e não poderá receber, por sua OPM/OBM, encargo ou ser designado para missão, curso, inquérito, sindicância ou qualquer outra atividade que possa concorrer para o retardo em seu desligamento.

Art.46. O militar que, por motivo de saúde, não puder iniciar o deslocamento para a OPM/OBM de destino nos prazos regulamentares, somente poderá interromper a contagem desses prazos mediante baixa a hospital ou concessão de Licença para Tratamento de Saúde (LTS).

Parágrafo único. O militar de que trata este artigo ficará automaticamente adido à OPM de origem, que dará conhecimento do fato à OPM/OBM de destino, até que cesse a causa impeditiva, quando lhe serão concedidos os dias restantes daqueles prazos.

Art.47. Se o Militar não tiver condições de seguir destino, por razões administrativas não previstas na legislação específica de movimentação, ficará adido à OPM/OBM de origem, sendo considerado como se efetivo fosse, por ato justificado de seu Comandante/Chefe/Diretor, que deverá informar o fato, com urgência, ao OMOV e à OPM/OBM de destino do servidor militar.

Parágrafo único. O militar movimentado, que retornar à sua OPM de origem por força de anulação do ato que o movimentou, estando a mesma com o efetivo completo, ficará na situação de adido como se efetivo fosse e terá prioridade para movimentação.

Art.48. Nas OPM/OBM com subunidades ou frações localizadas em mais de uma sede, caberá ao seu Cmt/Ch/Dir designar o militar para servir nas subunidades ou frações localizadas em sede diferente daquela para a qual foi inicialmente movimentado, não caracterizando uma nova movimentação.

Parágrafo Único - Considera-se, também, para fim de movimentação, como pertencentes à mesma sede das OPM enquadrantes, os municípios e as localidades onde estão sediadas as subunidades, os pelotões e outras frações destacadas daquelas OPM.

Art.49. O Secretário de Segurança Pública do Estado editará atos complementas necessários à execução dos preceitos desta Lei.

Art. 50. Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação.

Art. 51. Ficam revogadas as disposições em contrário.

PLENÁRIO DEPUTADO NAGIB HAIKEL DO PALÁCIO

MANOEL BEQUIMÃO, EM 09 DE MAIO DE 2016.

*CABO CAMPOS*

*Deputado Estadual*

www.cabocampos.com.br